

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Acompanho o Relator com as ressalvas trazidas pelo Min. Dias Toffoli, no sentido de se negar provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se o v. acórdão recorrido com fundamento na Súmula 279 desta Suprema Corte.

Pondera-se que, no caso concreto, a parte recorrida, ora autora, comprovou (fls. 14/15) que o tratamento médico foi **prescrito pelo profissional responsável** após esgotadas as outras opções terapêuticas, sendo, pois, único a demonstrar eficácia à sua doença.

Ademais, para o caso concreto, houve autorização excepcional regulamentada pela Resolução RDC n. 17, de 06.05.2015, além da própria ANVISA, conforme ofício (n. 1.382/2014 a fl. 18).

Daí porque, com as devidas vênias ao Relator, acompanho as ressalvas do Min. Dias Toffoli, visto que não há como se aderir às teses propostas, porque, até o momento, não projetam elas luzes aos casos paradigma relacionados à hipótese em tela, qual seja, importação de fármacos à base ou contendo o canabidiol sem registro perante a ANVISA. Antes, reportam-se à expressão genérica “medicamentos”, que gera uma intercessão com o disposto nos Temas 500 e 6, votados sob a sistemática da Repercussão Geral. Tal precedente, assim, poderia ser utilizado de forma inadequada a demais casos com premissas fáticas relevantes para julgamento distintas às do caso concreto.

Portanto, deixo, por ora, de aderir ou sugerir a fixação de tese, na medida em que o caso possui diversas peculiaridades fáticas que inviabilizam a fixação de postulado genérico e aberto.

É como voto .